DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6974/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16860/2012
PROTOCOLO	: 1245713
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM – MS
JURISDICIONADA	: DINALVA MOURÃO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITA DO MUNICÍPIO, Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 179/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 47/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM
CONTRATADA	: ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRÚRGICA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 145.621,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 179/2011** - (fls. 5-7) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto o fornecimento de material de enfermagem a serem utilizados nas Unidades de Saúde da Prefeitura Municipal de Coxim, com o valor de R$ 145.621,00 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e um reais).

A *Decisão Singular - DSG-G-ICN-1544/2013* proferida nos autos do *Processo TC-02464/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 47/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-468/2014* (fls. 16-19) decidiu pela regularidade da *formalização do Contrato Administrativo nº 179/2011*.

Após análise dos documentos acostados e tendo em vista o encerramento da execução contratual, a Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 1941/2017* - (fls. 230-234) "*ressalvando* quanto à falta de envio da Nota de Empenho nº 7484/2011 e sua Anulação nº 711/2011."

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-3ª PRC-8017/2017* - (fls. 235-237) pugnando pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* dos atos de execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 179/2011* (fls. 5-7), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Como objeto, o pacto visa ao fornecimento de material de enfermagem a serem utilizados nas Unidades de Saúde da Prefeitura Municipal de Coxim, com o valor de R$ 145.621,00 (cento e quarenta e cinco mil seiscentos e vinte e um reais).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 145.621,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 1.905,00
Valor Final Contratado	R$ 143.716,00
Valor Empenhado	R$ 143.716,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 143.716,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 143.716,00

A Equipe Técnica apontou falha a respeito da intempestividade na remessa dos documentos desta terceira fase bem como pelo não envio da nota de anulação de empenho n.º 7484/2011 e sua anulação (n.º 711/2011). Todavia entendo tratar-se de falhas de natureza formal posto que não causou dano ao erário ou à verificação da

legalidade do feito.

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 233) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 179/2011 celebrado entre o Município de Coxim (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda (CNPJ Nº 33.761.636/0001-05) nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a falta de envio da Nota de Empenho nº 7484/2011 e sua Anulação nº 711/2011, conforme item 3 desta análise."*

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira e imposição de multa, mediante a seguinte dicção - (fls. 236), *in verbis:*

> *"Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pelo julgamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 179/2011 (3ª FASE), celebrado entre o Município de Coxim e a empresa ALFEMA DOIS MERCANTIL CIRURGICA LTDA, pela LEGALIDADE e REGULARIDADE COM RESSALVA, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, inciso III da Resolução Normativa n. 076/13, em decorrência da falta de envio da Nota de Empenho nº 7484/2011 e sua Anulação nº 711/2011;*
> *2 – pela aplicação de multa ao gestor por restar caracterizado infração a norma regulamentar, nos termos do art. 42, II da LC n. 160/12, pela intempestividade na remessa dos documentos relativos a 3ª fase dessa contratação, nos termos do art. 46 da LC n. 160/12;*
> *3 – pela determinação para que o gestor encaminhe, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, os documentos faltantes apontados no item 1 dessa deliberação, no prazo a ser designado pelo Relator, sob pena de nova sanção regimental;*
> *4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece

aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 179/2011** celebrado entre o **Município de Coxim/MS**, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF n.º 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda**, CNPJ/MF nº 33.761.636/0001-05, por sua representante, Senhora Telma Aleixo Malta, CPF/MF nº 534.810.709-34, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas e do não envio da nota de anulação de empenho n.º 7484/2011 e sua anulação - n.º 711/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF n.º 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator